



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI 1.531, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, o qual se destina a promover a regularização de créditos do SAAE decorrentes de débitos de consumidores em razão do não pagamento de taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pela autarquia, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e não pagos.

Parágrafo único. O Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores será administrado pelo Serviço Autônomo de Água e esgoto, observando-se o disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** O ingresso no Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto se dará por opção do consumidor em débito, que fará jus ao regime de consolidação dos débitos, sejam eles decorrentes do não pagamento de taxas de água e esgoto ou de qualquer outro serviço prestado pela mencionada autarquia e não pagos na data prevista.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§2º. O montante do crédito será atualizado monetariamente até a sua liquidação, acrescido de multa e juros de mora.

§3º. A tarifa objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

**Art. 3º.** Os créditos tarifários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE vencidos há mais de 30 (trinta) dias poderão ser recolhidos com descontos de até 65% (sessenta cinco por cento) nos acréscimos (juros e multas) e em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, acrescidos dos encargos legais constantes na legislação em vigor, na conformidade dos seguintes critérios:

I - Se efetuar o pagamento à vista no ato da negociação, haverá redução de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre multa e juros;

II - Se requerido em parcela única com pagamento em até 30 (trinta) dias, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

III - Se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

IV - Se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 20% (dez por cento) sobre juros e multas;

V - Se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 10% (trinta por cento) sobre juros e multas.

VI - Se requerido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não haverá redução nos juros e multa;

§1º. O parcelamento somente será consolidado mediante pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida, excetuando-se o caso previsto no inciso I deste artigo, no qual o pagamento ocorrerá de maneira integral no ato da negociação, bem como os casos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, respeitado o valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 7º.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

§3º. Nos casos de dívida decorrente exclusivamente de multa por ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, a redução desta penalidade será de 40% (quarenta por cento) quando se tratar de pessoa física e de 10% (dez por cento) quando se tratar de pessoa jurídica, desde que paga em parcela única.

§4º. Em caso de parcelamento de multa decorrente exclusivamente de ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, quando se tratar de pessoa física será concedido 30% (trinta por cento) de desconto e parcelado em até 06(seis) vezes e no caso de pessoa jurídica será concedido desconto de 5% (cinco) e parcelado em até 06 (seis) vezes.

§5º. Os descontos previstos neste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 2 (duas) vezes a cada período de 01 (um) ano.

**Art. 4º.** A opção por este Programa sujeita o consumidor à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo Programa ainda sujeita o consumidor:

- a) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) Ao pagamento regular das taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pelo SAAE, com vencimentos posteriores à inclusão no Programa.

**Art. 5º.** São requisitos indispensáveis à formalização do Parcelamento:

I - Requerimento padronizado, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato (procuração);

II - Comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no §1º do art. 3º desta Lei;

III - Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

IV - Cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove o local de residência do solicitante;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

Parágrafo único. Em caso de créditos tarifários em cobrança judicial, a competente ação judicial somente será suspensa após a homologação do Parcelamento.

**Art. 6º.** Serão devidos honorários, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos tarifários discutidos judicialmente, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

**Art. 7º.** O SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do contribuinte para fixação do número de parcelas.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, deverá ser respeitado o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze Reais) por parcela.

**Art. 8º.** O parcelamento será automaticamente cancelado:

I - Pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Em caso de declaração de insolvência, da decretação de falência, de extinção ou pela liquidação de pessoa jurídica;

III - Pela prática de qualquer procedimento que implique em ligação clandestina ou violação de hidrômetro;

IV - Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativo às parcelas do parcelamento, bem como referente às tarifas do SAAE com vencimento após a homologação do parcelamento;

§1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 5º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e início da respectiva cobrança judicial.

§2º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias;

*Contou*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Art. 9º.** Homologado o acordo, o contribuinte tem direito a receber Certidão de Regularidade enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento.

**Art. 10.** Em caso de reparcelamento, o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo do Diretor-Presidente do SAAE, devidamente justificado por meio de despacho fundamentado.

**Art. 11.** Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.



**JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**TALITA CAROLINA SILVA DANTAS**  
Diretora Presidenta

**LEI 1.529, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

Institui no Município de São Gonçalo do Amarante/RN o dia municipal do bombeiro profissional civil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 12 de janeiro de cada ano, como o dia municipal do bombeiro profissional civil no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

**LEI 1.530, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

Estabelece que a grafia da palavra "Maçaranduba", quando se refira à comunidade com este mesmo nome, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN seja com "ç" e não com "ss" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A grafia da palavra "Maçaranduba", quando se refere à Comunidade de mesmo nome, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN deve ser com o uso do "ç" e não "ss".

§1º. Os locais que mantêm a grafia como "Massaranduba" devem alterar a escrita para "Maçaranduba", para tornar única a redação do nome da comunidade.

§2º. Os documentos emitidos a partir desta data, que se referem à Comunidade de Maçaranduba, sem exceção, devem ser escritos conforme determina esta Lei, devendo sofrer alterações aqueles que são anteriores à vigência desta Norma e que, por sua importância, devem ser escritos com "ç".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

**LEI 1.531, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.**

Institui o Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, o qual se destina a promover a regularização de créditos do SAAE decorrentes de débitos de consumidores em razão do não pagamento de taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pela autarquia, inscrita ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados e não pagos.

Parágrafo único. O Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores será administrado pelo Serviço Autônomo de Água e esgoto, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Parcelamento de Dívidas de Consumidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto se dará por opção do consumidor em débito, que fará jus ao regime de consolidação dos débitos, sejam eles decorrentes do não pagamento de taxas de água e esgoto ou de qualquer outro serviço prestado pela mencionada autarquia e não pagos na data prevista.

§1º. Para fins desta Lei, considera-se crédito tarifário a soma da tarifa, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§2º. O montante do crédito será atualizado monetariamente até a sua liquidação, acrescido de multa e juros de mora.

§3º. A tarifa objeto de parcelamento, após consolidado, se sujeitará a variação mensal de 0,5% (meio por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a

substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

Art. 3º. Os créditos tarifários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gonçalo do Amarante/RN – SAAE vencidos há mais de 30 (trinta) dias poderão ser recolhidos com descontos de até 65% (sessenta cinco por cento) nos acréscimos (juros e multas) e em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, acrescidos dos encargos legais constantes na legislação em vigor, na conformidade dos seguintes critérios:

I - Se efetuar o pagamento à vista no ato da negociação, haverá redução de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre multa e juros;

II - Se requerido em parcela única com pagamento em até 30 (trinta) dias, redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multas;

III - Se requerido em até 10 (dez) parcelas, redução de 30% (trinta por cento) sobre juros e multas;

IV - Se requerido em até 20 (vinte) parcelas, redução de 20% (dez por cento) sobre juros e multas;

V - Se requerido em até 30 (trinta) parcelas, redução de 10% (trinta por cento) sobre juros e multas.

VI - Se requerido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, não haverá redução nos juros e multa;

§1º. O parcelamento somente será consolidado mediante pagamento de parcela inicial mínima de 10% (dez por cento) do valor da dívida, excetuando-se o caso previsto no inciso I deste artigo, no qual o pagamento ocorrerá de maneira integral no ato da negociação, bem como os casos previstos nos §§3º e 4º deste artigo, respeitado o valor mínimo previsto no parágrafo único do art. 7º.

§3º. Nos casos de dívida decorrente exclusivamente de multa por ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, a redução desta penalidade será de 40% (quarenta por cento) quando se tratar de pessoa física e de 10% (dez por cento) quando se tratar de pessoa jurídica, desde que paga em parcela única.

§4º. Em caso de parcelamento de multa decorrente exclusivamente de ligação clandestina e/ou violação de hidrômetro, quando se tratar de pessoa física será concedido 30% (trinta por cento) de desconto e parcelado em até 06 (seis) vezes e no caso de pessoa jurídica será concedido desconto de 5% (cinco) e parcelado em até 06 (seis) vezes.

§5º. Os descontos previstos neste artigo somente poderão ser concedidos ao contribuinte 2 (duas) vezes a cada período de 01 (um) ano.

Art. 4º. A opção por este Programa sujeita o consumidor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo Programa ainda sujeita o consumidor:

a) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

b) Ao pagamento regular das taxas de água, esgoto e de qualquer outro serviço prestado pelo SAAE, com vencimentos posteriores à inclusão no Programa.

Art. 5º. São requisitos indispensáveis à formalização do Parcelamento:

I - Requerimento padronizado, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato (procuração);

II - Comprovação do pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado obedecendo ao disposto no §1º do art. 3º desta Lei;

III - Cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

IV - Cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove o local de residência do solicitante;

Parágrafo único. Em caso de créditos tarifários em cobrança judicial, a competente ação judicial somente será suspensa após a homologação do Parcelamento.

Art. 6º. Serão devidos honorários, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos tarifários discutidos judicialmente, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

Art. 7º. O SAAE efetuará análise da situação econômica e financeira do contribuinte para fixação do número de parcelas.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, deverá ser respeitado o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze Reais) por parcela.

Art. 8º. O parcelamento será automaticamente cancelado:

I - Pela inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Em caso de declaração de insolvência, da decretação de falência, de extinção ou pela liquidação de pessoa jurídica;

III - Pela prática de qualquer procedimento que implique em ligação clandestina ou violação de hidrômetro;

IV - Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativo às parcelas do parcelamento, bem como referente às tarifas do SAAE com vencimento após a homologação do parcelamento;

§1º. A rescisão do acordo celebrado nos termos do parcelamento implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 5º, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do SAAE e início da respectiva cobrança judicial.

§2º. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, não serão



## EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias;

Art. 9º. Homologado o acordo, o contribuinte tem direito a receber Certidão de Regularidade enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento.

Art. 10. Em caso de parcelamento, o número de parcelas não excederá aquelas remanescentes, e somente será concedido mediante entrada de 40% (quarenta por cento) do valor total remanescente, exceto em casos excepcionais, a juízo do Diretor-Presidente do SAAE, devidamente justificado por meio de despacho fundamentado.

Art. 11. Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao parcelamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

TALITA CAROLINA SILVA DANTAS  
Diretora Presidenta

### LEI 1.532, DE 08 DE SETEMBRO DE 2015.

Institui a obrigação de higienização das cadeirinhas de bebê fixadas em carrinhos de supermercados e congêneres no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica determinada a higienização das cadeirinhas de bebê fixadas nos carrinhos de compras em todos os supermercados e congêneres, situados no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º. O período máximo de higienização é de 60 (sessenta) dias e deve ser informado em placa pequena fixada no carrinho de compras, a qual deverá estar em local visível ao público, contendo dia, mês e ano da última higienização, como também o número do telefone do PROCON.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de setembro de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

### DECRETO 608, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Reconhece como de Utilidade Pública Municipal a Associação Bem-estar de Serrinha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal da Indicação 06/2015, para o reconhecimento como de Utilidade Pública Municipal da Associação Bem-estar de Serrinha,

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido como de Utilidade Pública Municipal a Associação Bem-estar de Serrinha, fundado em 12 de agosto de 2011.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de setembro de 2015.  
194º da Independência e 127º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

### Portaria nº 1438/2015-GP.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o disposto no inciso II, artigo 31 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando a realização do Concurso Público Municipal nº 001/2011, para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;  
Considerando a ordem decrescente da listagem dos candidatos aprovados;

Considerando o disposto no inciso VII, do Art. 45, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear em caráter efetivo, MARILIA SILVA LEMOS CARDOSO, aprovada no Concurso Público realizado em 28 de Agosto de 2011, para o cargo de PROFESSORA DE PORTUGUÊS, sob o nº de inscrição 101105059, para o nível inicial integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as disposições funcionais vigentes, para cumprir carga horária de 30 horas semanais.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e cumpra-se.  
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, em 02 de Setembro de 2015.

Jaime Calado Pereira dos Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

### TERMO DE POSSE

Aos 02 dias do mês de Setembro do ano de 2015, tomou posse MARILIA SILVA LEMOS CARDOSO, aprovada no Concurso Público Municipal, realizado aos 28 dias do mês de Agosto do ano de 2011, para preenchimento de vagas no quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sob o número de inscrição 101105059, para o cargo de PROFESSORA DE PORTUGUÊS, foi nomeada em caráter efetivo, através da Portaria nº 1438/2015 de 02 de Setembro de 2015, tomou posse, assumindo o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, as normas legais e regulamentares, observando os dispositivos da Constituição Federal do Brasil, da Lei Orgânica Municipal e o Estatuto do Servidor Municipal, para garantia do contínuo exercício de suas funções e a bem do serviço público municipal de São Gonçalo do Amarante, junto não só a sua unidade de lotação mas, as diversas unidades da Administração Municipal.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.  
Secretaria Municipal de Administração, em 02 de Setembro de 2015.

Jaime Calado Pereira dos Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

Miguel Rodrigues Teixeira  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marília Silva Lemos Cardoso  
SERVIDOR (A)

### Portaria nº 1441/2015-GP.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,  
Considerando o disposto no inciso II, artigo 31 da Constituição Federal do Brasil;

Considerando a realização do Concurso Público Municipal nº 001/2011, para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;  
Considerando a ordem decrescente da listagem dos candidatos aprovados;

Considerando o disposto no inciso VII, do Art. 45, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Nomear em caráter efetivo, MONALISA MEDEIROS, aprovada no Concurso Público realizado em 28 de Agosto de 2011, para o cargo de PROFESSORA DE PORTUGUÊS, sob o nº de inscrição 101110067, para o nível inicial integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, conforme as disposições funcionais vigentes, para cumprir carga horária de 30 horas semanais.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e cumpra-se.  
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, em 08 de Setembro de 2015.

Jaime Calado Pereira dos Santos  
PREFEITO MUNICIPAL